



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11051.720177/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.311 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente COSTA FORTUNA FUNDACOES E CONSTRUCOES LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/01/2015

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Análise da Súmula nº 2 do CARF conjunta com os arts. 62 do RICARF e 26-A do Decreto nº 70.235/72.

MULTA. RELEVAÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades. **EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REIMPORTAÇÃO DO PRODUTO. PENALIDADE.**

Concedido o regime de exportação temporária para conserto de equipamentos com a definição de prazo de 01 ano para o retorno dos produtos, a ausência de retorno enseja a aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 72, II da Lei 10.833/2003, instituída pela Medida Provisória nº 135/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se tratar de alegações de violação a princípios, e, no mérito, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 128-142 no qual o recorrente pleiteia a reforma do r. julgado de fls. 108-118 sustentando, em síntese que:

- o regime de exportação temporária foi objeto de um aditivo, datado de 09/01/2015, um dia antes de seu vencimento, motivo pelo qual houve a prorrogação tácita do período.

- chama atenção ainda para a prática da denuncia espontânea, posto que o novo pedido de prorrogação promovido no mês de Julho de 2015 ocorreu antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

- por fim sustenta violação principiológica.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente a impugnação que tentava afastar a autuação lavrada por meio do Auto de Infração n.º 1015500/00007/15 e datado de 20/08/2015.

Por conta da perda do prazo da exportação temporária decorrente da DSE n.º 2130729675/0 e RE/NCM/ITEM 13/0932886001, a autoridade fiscal entendeu pela violação do artigo 39, I, § 1º e 5º da IN n 1361/2013, de modo a atrair os efeitos da sanção prevista no inciso II do art. 72 da Lei n.º 10.833, de 2003 (5% do valor do produto).

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

a) Da Violação ao Prazo.

Pela análise dos autos, nota-se que a parte não logrou êxito em demonstrar que seu “pedido tácito” teria ocorrido na data de 09 de Janeiro de 2015. Na medida em que a empresa promoveu inúmeros pedidos de prorrogação de prazo no tocante ao benefício da exportação temporária, por óbvio era sabedora do procedimento a ser adotado.

Todavia, sustenta sua tese com um contrato, sem protocolo, sem data chancelada pela autoridade e com data de reconhecimento de assinatura do mês de Abril de 2015. Portanto, não logra êxito em demonstrar que, efetivamente, este adendo contratual foi apresentado tempestivamente para a fiscalização.

A bem da verdade o fato é que houve perda de prazo. Não se discute fraude aqui. Neste aspecto, pede-se vênica para transcrever os parágrafos do artigo 39 da IN 1361/2013, a saber:

Art. 39. O prazo de vigência do regime será:

I - o período previsto no contrato de exportação entre o beneficiário e a pessoa residente ou domiciliada no exterior, inclusive nos casos de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, prorrogável na mesma medida deste; ou

II - de até 12 (doze) meses, prorrogável automaticamente por mais 12 (doze) meses, por período não superior, no total, a 2 (dois) anos, a juízo da autoridade aduaneira. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1404, de 23 de outubro de 2013)

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso I, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato de prestação de serviço no exterior, desde que o pleito seja formulado dentro do referido prazo de vigência.

§ 5º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime.

É importante consignar que esta norma de 2013, vigente a época dos fatos, foi substituída pela IN 1600/2015, especificamente artigos 90 e sgs, onde se destacam:

Art. 90. O regime aduaneiro especial de exportação temporária é o que permite a saída do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de bem nacional ou nacionalizado, condicionado à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportado, na forma e nas condições previstas neste Capítulo.

Art. 96. O prazo de vigência do regime será fixado no ato da sua concessão, limitado a 1 (um) ano, e será contado a partir do desembarço aduaneiro do bem. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1989, de 10 de novembro de 2020) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 1989, de 10 de novembro de 2020)

§ 1º Quando o regime for aplicado a bem objeto de contrato de prestação de serviço por prazo certo, inclusive arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos bens referidos nos incisos V e VI do caput do art. 91, cujo prazo de vigência será estabelecido de acordo com o período da missão no exterior.

§ 3º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado para permanência do bem no exterior, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, se for o caso.

Correlacionando as legislações, nota-se que não houve alteração dos prazos. E os procedimentos são os mesmos. A propósito, tal regulamentação também é prevista no Regulamento Aduaneiro, a saber:

Art.437.O prazo de vigência do regime será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, §1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por período superior a dois anos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, §2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§2º Quando o regime for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, §3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§3º O disposto no §2º se aplica ainda no caso de contratos de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo.

§4º Nas hipóteses a que se referem os §§2º e 3º, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato, desde que o pleito seja formulado dentro do prazo de vigência do regime.

§5º Não estão sujeitos a prazo os bens compreendidos no conceito de bagagem que, nessa condição, saiam do País.

Com a devida vênia, entende-se que há um claro e evidente lapso temporal entre a data do vencimento da prorrogação de 10 de Janeiro de 2015 e o novo pedido de reconsideração/prorrogação, formulado em julho de 2015, na medida em que o Contrato Apresentado as fls. 94 simplesmente não corresponde a pedido de prorrogação, muito menos comprova tempestividade, posto que não tem número e data de protocolo e a data de reconhecimento da firma das assinaturas é do mês de Abril de 2015, especificamente, dia 02.

Sendo assim, de rigor a atração da sanção prevista no inciso II do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

3 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A redação da Súmula n 126 desta Egrégia Corte é claríssima:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, perda de prazo para prestação de informações, de rigor afastar a denúncia espontânea.

4 DA QUESTÃO SOBRE VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Neste aspecto a Súmula n.º 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O RICARF, em seus artigos 26-A e 62, é claro no sentido de estabelecer que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Do exposto, tratam-se de matérias que não podem ser suscitadas e apreciadas nesta Corte.

5 DA RELEVAÇÃO DE PENALIDADES.

Por fim, no tocante ao pedido de relevação de penalidade, entende-se pela inexistência de previsão legal e competência para análise do mesmo. Dito isto, não há como prosperar esta tese e respectivo pedido. Entende-se que tal pleito deve ser formulado em situações excepcionais e específicas ao Chefe do Ministério, consoante redação do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro.

6 Do Dispositivo.

Isto posto, não conheço das discussões principiológicas do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

